RECURSO ESPECIAL Nº 2133506 - PR (2024/0112281-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	E D G B (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR EDWARD ABBATE SOSA FILHO - PR096547
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVA JUDICIAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS QUE ESBARRAM NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelos crimes de tráfico de drogas e receptação, com base em provas produzidas durante a instrução criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a condenação foi embasada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e outros elementos, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.

4. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada, pois ficou comprovado que o réu integra organização criminosa, inviabilizando a concessão do benefício.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA45748334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 46c7e82e-4cd2-45f7-a9f0-970870f0e344

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 46c7e82e-4cd2-45f7-a9f0-970870f0e344

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133506 - PR (2024/0112281-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	E D G B (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR EDWARD ABBATE SOSA FILHO - PR096547
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVA JUDICIAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS QUE ESBARRAM NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelos crimes de tráfico de drogas e receptação, com base em provas produzidas durante a instrução criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a condenação foi embasada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e outros elementos, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.

4. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada, pois ficou comprovado que o réu integra organização criminosa, inviabilizando a concessão do benefício.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

Documento eletrônico VDA45748147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:24
Código de Controle do Documento: 17572586-1fa3-48b0-a59f-45b978f136c3

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 759-761):

> *1. Tratam os autos de recurso especial interposto por E D G B contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao apelo da defesa e deu provimento ao apelo ministerial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 635):*
>
> > *APELAÇÕES CRIME – TRÁFICO DE DROGAS (L. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) E RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180, CAPUT), EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69) – CONDENAÇÃO – RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO (PELO RÉU – APELAÇÃO 2) – IMPROCEDÊNCIA – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E DA AUTORIA DOS FATOS PELO RÉU – VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL CIVIL – TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO CARACTERIZADOS – CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DAS PENAS BASE NO MÍNIMO LEGAL (PELO RÉU – APELAÇÃO 2) – IMPROCEDÊNCIA – VALIDADE DA ELEVAÇÃO DA PENA BASE DO CRIME DE TRÁFICO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA, NA FORMA PREVISTA PELO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS, E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE RECEPTAÇÃO MAIS GRAVOSAS EM RAZÃO DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DO AUTOMOTOR (PLACAS) NA TENTATIVA DE OCULTAR O VEÍCULO FURTADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MINORANTE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 (PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – APELAÇÃO 1) – PROCEDÊNCIA – ENVOLVIMENTO DO RÉU EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE MAIOR DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO (PELO RÉU – APELAÇÃO 2) – PLEITO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESSA PARTE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (PELO RÉU – APELAÇÃO 2) – IMPROCEDÊNCIA – QUANTIDADE DE PENA INCOMPATÍVEL COM REGIME MAIS BRANDO – REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (APELAÇÃO 1) PROVIDO E RECURSO DO RÉU (APELAÇÃO 2) NÃO PROVIDO*
>
> *2. Em seu recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do incido III do art. 105 da Constituição Federal, a defesa aduz que violado o art. 155 do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas que vinculem o recorrente ao local dos fatos, e que não foram arroladas as testemunhas que poderiam confirmar tê-lo visto na residência em questão.*
>
> *Quanto ao afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, aduz que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros tribunais, destacando que as condições favoráveis ao réu devem prevalecer sobre a quantidade de drogas apreendidas.*
>
> *Aduz, ainda, que a quantidade de drogas foi utilizada na primeira fase da dosimetria para incrementar o quantum final, de modo que configurado indevido bis in idem.*
>
> *Diante das condições pessoais favoráveis ao réu, alega que não foi produzida prova de dedicação do paciente a atividades criminosas,*

Documento eletrônico VDA45748147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:24
Código de Controle do Documento: 17572586-1fa3-48b0-a59f-45b978f136c3

sendo cabível a incidência da figura do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 664-682).

3. As contrarrazões foram apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ às fls. 733-737, e-STJ

4. Remetidos os autos a esse C. STJ, vieram, então, com vista ao Ministério Público Federal.

É o Relatório.

A defesa alega, no presente recurso especial, além de dissenso pretoriano, a violação aos arts. 155 do CPP e 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento, em suma, que o acórdão recorrido carece de fundamentação para manter a condenação por tráfico, porquanto lastreada em elementos produzidos no decorrer da investigação, além do recorrente preencher os requisitos legais para reconhecimento do tráfico privilegiado.

Requer o provimento do recurso especial, para que o acusado seja absolvido ou, de forma subsidiária, seja reduzida a pena aplicada.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 758-765)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo o acórdão atacado ser mantido por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

O Tribunal de origem, ao analisar as apelações, assim dispôs (fls. 637-639-grifei):

Absolvição

O réu pretende a sua absolvição da acusação de prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180 do Código Penal, sob a alegação de que caput "não restou prova . alguma que comprove a presença do requerente ao local do crime"

Contudo, não lhe assiste razão.

A materialidade dos crimes de tráfico e de receptação e a autoria dos fatos pelo réu resultaram devidamente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), dos boletins de ocorrência (mov. 1.2 e 39.6), do auto de exibição e apreensão (mov. 1.5), do auto de constatação provisória de droga (mov. 1.6), das fotografias (mov. 16.2), do auto de constatação de vistoria de veículo (mov. 39.2), do laudo de veículo automotor (mov. 46.1), do laudo toxicológico definitivo (mov. 58.1) e da prova oral.

Em seu interrogatório em Juízo, o réu disse:

Documento eletrônico VDA45748147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:24
Código de Controle do Documento: 17572586-1fa3-48b0-a59f-45b978f136c3

[...]

A versão apresentada pelo réu em Juízo (de que não possui qualquer relação com a substância entorpecente e com o veículo apreendidos na residência localizada na Rua Pirai, n° 926, Campos do Iguaçu, Foz do Iguaçu/PR e nunca esteve naquele local), porém, não possui amparo na prova dos autos e se apresenta como mera tentativa de eximir-se da devida responsabilização criminal.

Análise dos autos revela que houve a apreensão da Carteira de Identidade do réu [...] no interior da residência objeto das investigações (cf. documento de mov. 1.8, fls.06).

E a versão apresentada pelo ora apelante em Juízo quanto a isso (disse que perdeu seus documentos de identidade e de rescisão de contrato de trabalho em veículo do transporte público e que utilizava os seus documentos digitais) contém explicações vagas e confusas, uma vez que não foi registrado Boletim de Ocorrência de extravio dos documentos ou juntado qualquer outro documento que pudesse comprovar minimamente essa tese.

Aliás, conquanto o padrasto do réu, Sr. Jean Maico Stieven, tenha declarado que E D reside com a sua família na Rua Raul Pompéia, nº 334, Jardim Jupira, Foz do Iguaçu/PR, "desde 25 de maio de 2022" acusado informou que residia em endereço diverso (Rua República do Líbano, nº 525, Jardim Jupira, Foz do Iguaçu/PR, cf. 4min24s da gravação de mov. 108.3).

E essas dissonâncias fragilizam as palavras do réu em Juízo.

De outro viés, o depoimento do agente público responsável pelas diligências revela satisfatoriamente a prática dos crimes de tráfico e receptação pelo acusado.

Ao ser ouvido em Juízo, o Policial Civil Juseli Zucco relatou :

[...]

O Policial Civil Juseli Zucco atestou em Juízo, *em suma, que: realizavam o monitoramento da residência localizada na Rua Pirai, n° 926, Campos do Iguaçu, em Foz do Iguaçu/PR, em razão de denúncias de que o local era utilizado como depósito de entorpecentes; no dia dos fatos, passaram pelo local com a viatura caracterizada e constataram que um indivíduo do sexo masculino (posteriormente identificado como E D G B), que conversava com uma mulher (posteriormente identificada como Nathali Alves Martines, adolescente à época dos fatos) no pátio da residência, empreendeu fuga pelos fundos do imóvel ao avistar a viatura, o que motivou o ingresso no local; em buscas no interior do imóvel localizaram grande quantidade de substância entorpecente (652kg de maconha) e um veículo VW/Voyage que estava com as placas adulteradas e era proveniente de furto; no interior da residência também localizaram um documento de identidade em nome de E [...]; em conversas com Nathali, ela informou que E residia no local; em seguida, mostraram o documento de identidade de E para os vizinhos, os quais confirmaram que ele residia no imóvel e informaram que a movimentação no local ocorria durante a madrugada, por volta das 02h00 /03h00.*

O depoimento prestado pelo agente público responsável pela apreensão da substância ilícita e do veículo automotor proveniente de furto merece total credibilidade, pois goza de presunção de veracidade, em especial, porque no caso, nada nos autos indica a intenção de prejudicar inocente.

Além disso, as palavras do Policial Juseli Zucco estão em consonância com o Boletim de Ocorrência nº 2022/1074254, que assim descreveu

Documento eletrônico VDA45748147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:24
Código de Controle do Documento: 17572586-1fa3-48b0-a59f-45b978f136c3

os fatos (mov. 1.2):

[...]

Por isso e porque não há razão para considerar indignas de confiança as palavras do agente público, estas devem ser tidas por válidas para respaldar a condenação.

Da análise do excerto colacionado verifico que, ao contrário do afirmado pela defesa, não há que se falar em ofensa ao art. 155 do CPP, uma vez que a condenação foi embasada em provas produzidas no decorrer da instrução criminal, na qual foi assegurada a ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVA JUDICIAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes condenados por tráfico e associação para o tráfico de drogas além de porte de arma de fogo de uso permitido, alegando quebra da cadeia de custódia, fragilidade probatória na condenação e erro na dosimetria das penas aplicadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de quebra da cadeia de custódia e a suficiência das provas para a condenação, bem como carência de fundamentação idônea na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência de mácula às provas dos autos, de modo que, para desconstituir tais conclusões, seria necessária aprofundada dilação probatória, inviável na via eleita.

4. A condenação foi embasada em provas suficientes, incluindo testemunhos de policiais, corroboradas por outros elementos, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.

5. A dosimetria da pena foi considerada proporcional e razoável, com fundamentação idônea, seja diante da quantidade e natureza da droga apreendida (cocaína), seja diante da existência de diversos antecedentes de um dos pacientes.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 899.923/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifei)

Documento eletrônico VDA45748147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:24
Código de Controle do Documento: 17572586-1fa3-48b0-a59f-45b978f136c3

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA JUDICIALIZADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade." (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019.)

2. "Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente." (HC n. 470.517/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019.)

3. Na hipótese vertente, consta do acórdão recorrido que a condenação não se baseou em elementos colhidos apenas na fase inquisitorial, tendo "a ampla maioria dos depoimentos das testemunhas que serviu para sustentar o decreto condenatório [sido] prestados, por ocasião do inquérito, na fase de instrução preliminar e alguns, até mesmo em plenário de júri". Sobre o tema, já decidiu esta Corte Superior que, "embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que tanto o magistrado singular quanto a autoridade impetrada apoiaram-se, também, em elementos de prova reunidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 547.220/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 13/12/2019).

4. Quanto à dosimetria, é cediço, no âmbito desta Corte, que "a fundamentação per relationem é válida, inexiste óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica" (AgRg no REsp n. 1.848.688/PR, Quinta Turma, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJPE, DJe de 18/2/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.412.962/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)

Por fim, no que se refere à incidência da minorante do tráfico privilegiado, tenho que melhor sorte não assiste ao recorrente, pois, tendo a Corte de

Documento eletrônico VDA45748147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:24
Código de Controle do Documento: 17572586-1fa3-48b0-a59f-45b978f136c3

origem, após exauriente exame dos fatos e provas dos autos, atenta às circunstâncias do caso concreto que resultou na condenação do recorrente por tráfico de drogas e receptação praticada no mesmo contexto fático, asseverado que " *resultou comprovado que o réu integra organização criminosa*" (fl. 645), inviável a concessão da benesse em tela.

Dessa forma, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência que esbarra na Súmula 7/STJ, devendo ser mantida a valoração dos fatos e provas realizadas pelas instâncias ordinárias, soberanas nesse ponto.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (326 KG DE COCAÍNA) TRANSPORTADA EM COMPARTIMENTO SECRETO DE VEÍCULO. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO, RÁDIOS COMUNICADORES, RASTREADOR, PLÁSTICOS FILME E FITAS ADESIVAS. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 2 meses e 28 dias de reclusão, em regime fechado, e 625 dias-multa. A defesa pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, alegando que o paciente é primário, sem antecedentes e não se dedica a atividades criminosas, além da fixação de regime prisional mais brando. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência do STJ, e (ii) a existência de elementos que justifiquem a concessão de ofício da ordem, em razão de suposta ilegalidade na negativa da minorante do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade. A defesa não demonstrou ilegalidade manifesta na decisão recorrida que justificasse a concessão da ordem de ofício.*
>
> ***4. A concessão do redutor do tráfico privilegiado exige que o condenado demonstre não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso, a decisão fundamentou-se na elevada quantidade de droga (326,20kg de cocaína), apetrechos de traficância (balança de precisão, rádios comunicadores, um rastreador, plásticos de filme, fitas adesivas e documentos) e na organização estruturada para o transporte do entorpecente realizado em compartimento secreto de veículo caracterizado como carro de empresa de energia solar, todos elementos que caracterizam a dedicação a atividades ilícitas.***
>
> ***5. O Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para afastar o redutor, com base no modus operandi e nos elementos***

Documento eletrônico VDA45748147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:24
Código de Controle do Documento: 17572586-1fa3-48b0-a59f-45b978f136c3

concretos que indicam a participação ativa do paciente em organização destinada ao tráfico, em linha com o entendimento pacificado desta Corte.

6. A revisão da dosimetria ou a reanálise do conjunto probatório para aplicar a causa de diminuição de pena esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, vedado na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 870.186/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MINORANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. No caso, o animus associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, sobretudo pela divisão de tarefas e logística para transporte e distribuição do entorpecente.

3. Para entender de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o reexame de fatos e provas produzidos nos autos, providência vedada no recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Juízo sentenciante, atado à discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, deve considerar, ainda, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Nos autos em exame, considerando a quantidade da substância apreendida, que constitui elemento preponderante a ser considerado na dosimetria da reprimenda, mostra-se suficiente o aumento na pena-base realizado na origem.

6. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da mesma lei, por ficar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.219.774/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Documento eletrônico VDA45748147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:24
Código de Controle do Documento: 17572586-1fa3-48b0-a59f-45b978f136c3

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45748147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:24
Código de Controle do Documento: 17572586-1fa3-48b0-a59f-45b978f136c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0112281-4 **REsp 2.133.506 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058196420248160030 00276539420228160030 58196420248160030

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E D G B (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR EDWARD ABBATE SOSA FILHO - PR096547
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:02:00
Código de Controle do Documento: 40BD11AD-B301-4309-A71F-37A228235943